



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº E - 07 /2014.

“Altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º. Os artigos 4º, 6º e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso de talão, ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei, de acordo com a característica da via e/ou logradouro público”

“Art. 6º - Os talões, tickets emitidos através de sistema eletrônico, ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo Pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim”.

“Art. 7º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado;

II ...

III- ...

Parágrafo único - O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, se é considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 161 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

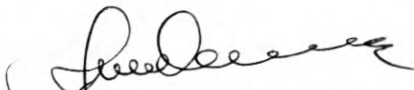


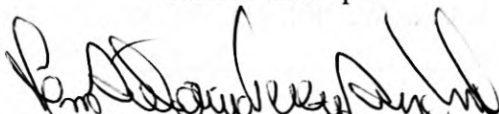
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 08 de janeiro de 2014.


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

04/02/14

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14/02/14

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

25/02/14

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

25/02/14

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 08 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2014**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo promover alteração na legislação que trata do Estacionamento Rotativo do Município, para assegurar a possibilidade de utilização de mecanismos eletrônicos e ou informatizados para a emissão de tickets aos usuários.

Propõe-se com esta medida avançarmos em termos de eficiência e prestação de serviços aos cidadãos lafaietenses, assegurando praticidade, rapidez e maior satisfação daqueles que vierem a utilizar o Estacionamento Rotativo nas vias públicas e logradouros do Município.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro

Cons. Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

031-3769-2569/2657 – e-mail: procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br



Conselheiro Lafaiete, 21 de janeiro de 2014.

Exmo. Sr.

JOSÉ RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Ofício nº 72 /2014/PGMCL

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor,

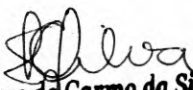
O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Geral, **vem** à presença de V. Exa, encaminhar à esta Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

1. PL “Altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral


Simone da Carmo da Silva
Gerente Legislativo

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Jan-2014-14:10-011563-1/2



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

**INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, para os veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º - Os trechos de vias e logradouros abrangidos pela presente Lei serão indicados e discriminados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito de Conselheiro Lafaiete e determinados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Fica fixado o seguinte horário para o Estacionamento Rotativo Pago:

- a) de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas;
- b) sábado, das 08h às 13 horas;
- c) domingos e feriados, livres.

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo as motocicletas, motonetas, ciclomotores, quando estacionados em espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos, os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

Parágrafo único - As motocicletas, motonetas e os ciclomotores somente farão jus a isenção se estiverem estacionados dentro do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos; havendo o estacionamento em vagas destinadas para automóveis, será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel, bem como as áreas privativas para deficientes, idosos, carga e descarga dentro do horário estabelecido, conforme legislação em vigor.

Art. 4º - O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso de talão, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei, de acordo com a característica da via e/ou logradouro público, a saber:

I - via e/ou logradouro de baixa rotatividade - tempo máximo de 3 h (três horas), valor de R\$ 2,00 (dois reais);



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



II – via e/ou logradouro de média rotatividade – tempo máximo de 2 h (duas horas), valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);

III – via e/ou logradouro de alta rotatividade – tempo máximo de 1 h (uma hora), valor de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º – A condição de via e/ou logradouro de baixa, média ou alta rotatividade, será definida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, submetido à apreciação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 2º – Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º – As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, cujo valor será reajustado na forma do disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 4º – Durante o período de validade do horário assinalado no talão, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.

§ 5º – Toda vez que o tempo de utilização do Talão de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos do caput deste artigo para a via ou logradouro, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 5º - Durante o período de tempo, conforme previsto na placa de sinalização do estacionamento rotativo, a permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso do talão, e consequentemente do pagamento.

Art. 6º - Os talões do Estacionamento Rotativo Pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido;

II - estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;

III - portar talão já usado ou rasurado;

IV - ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão; e

V - estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.

Parágrafo único - O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ou que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo pago, ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Município.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único - A autuação dos infratores poderá ser promovida também pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em havendo formalização de convênio, ajuste, acordo ou outro instrumento jurídico apto entre o Município e o Estado para os devidos fins.

Art. 9º - O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente na autorização de permanência do veículo em local indicado, durante o período de tempo determinado pela cartela e em conformidade pelas placas de sinalização.

Art. 10 - Não caberá ao Município nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade civil ou penal por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º - Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

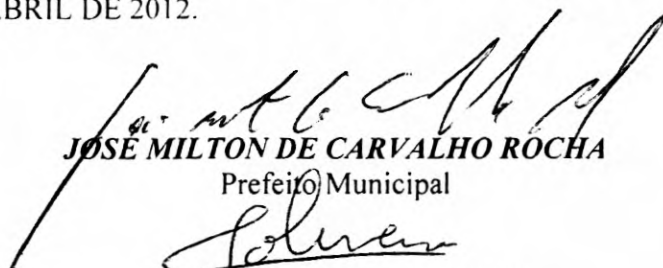
Art. 12 - O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pelo Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete, através do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego.

Art. 13 - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

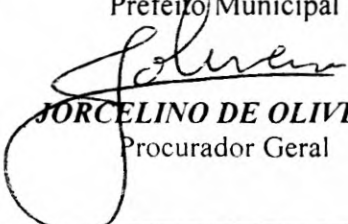
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.006, de 26 de setembro de 1996.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2012.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA

Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 011/2014

Projeto de Lei nº 007-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, para incluir a cobrança do estacionamento através do uso de ticket eletrônico.

Cabe, primeiramente, dizer que o Município detém o poder de polícia administrativa, definida como a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”*¹

¹ Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 78.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles² Poder de Polícia é a *“faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado... é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual. Por esse mecanismo... o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”*.

Pode o Município, por exemplo, no legítimo uso do poder de polícia administrativa, estabelecer usos próprios e determinados para as vias públicas, impedindo o estacionamento ou o trânsito, fixando horários para essas atividades ou impondo outras regras específicas de uso.

Expõe, a respeito, José Afonso da Silva³:

“Ocorre, claro está, o poder da Administração de estabelecer a regulamentação do uso dos logradouros públicos, inclusive, certamente, das vias urbanas, pela qual pode determinar o tipo de circulação de cada via, a imposição de limitações e proibições à circulação de veículos, o controle prévio de determinados tipos de circulação, a imposição de requisitos para circular a determinadas categorias de veículos...”

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), trouxe como uma de suas inovações a distribuição das responsabilidades às distintas esferas de Governo, criando espaço para a municipalização do trânsito. Com isso, criou-se a possibilidade de a Administração Pública Municipal, no exercício de seu poder de polícia, atuar disciplinando a liberdade individual em benefício do bem-estar geral. Aliás, nada mais justo, posto que é no Município que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo. 1992, p. 115.

³ SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 1981, p. 265



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Compete aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Dessa forma estando o Município integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, assume a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização do trânsito, o que inclui entre tais atribuições a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) regulamenta a participação de cada um dos componentes do chamado Sistema Nacional de Trânsito, entre os quais se incluem os órgãos e entidades responsáveis por trânsito e tráfego em âmbito local (art. 7º, incisos III e IV).

No que se refere ao estacionamento rotativo, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

“Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(.....)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”

Portanto, compete à Municipalidade, na forma do dispositivo retro transcrito acima, estabelecer as regras a respeito de estacionamento rotativo local, mediante lei, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, as alternativas possíveis de serem utilizadas pela Administração e demais características do estacionamento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo tramitar com a sugestão de Emenda que ora apresentamos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 007-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 007-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE FEVEREIRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE
23/02/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 007-E-2014, que “Altera a redação da Lei Municipal nº: 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 09/13, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emenda de técnica legislativa, conforme ressaltou no final das f. 11 e redigiu às f. 13.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre afirmar que a proposta em questão, em relação à competência e à iniciativa privativa, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, conforme muito bem colocado no parecer da douda Procuradoria do Legislativo, às f. 09.

Denota-se que a presente proposição objetiva incluir para cobrança do estacionamento rotativo, *tickets eletrônicos* emitidos através de mecanismos eletrônicos e/ou informatizados.

Desta feita, vislumbra-se que a finalidade pretendida pelo Executivo Municipal, diante da autorização inserta nos incisos III e IV, do artigo 7º c/c inciso X, do art. 24, todos do Código de Trânsito Brasileiro, é a celeridade e a eficiência do serviço público oferecido aos munícipes, que através de seu *Poder de Polícia*, buscará assegurar maior praticidade ao utilizarem o estacionamento rotativo em vias públicas e logradouros.

Assim, resta claro que o projeto de lei em análise vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna em seu art. 37, *caput*, quando menciona que a Administração Pública, dentre outros, deverá se ater ao princípio da eficiência na prestação de serviços públicos.

Diante disso e dentro da análise desta Comissão, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando-se o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº:
007-E-2014**

**EMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 007-E-
2014**

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº: 007-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei nº 007-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

**“ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº: 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE
INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LO-
GRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.”**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 007-E/2014**

EXPEDIENTE
25/03/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007-E/2014, que *Altera a redação da Lei Municipal de nº 5.365, de 09 de abril de 2012, e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

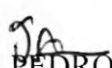
CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014**

EXPEDIENTE
02/04/19

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 007-E-2014, que *“Altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.*

FUNDAMENTAÇÃO

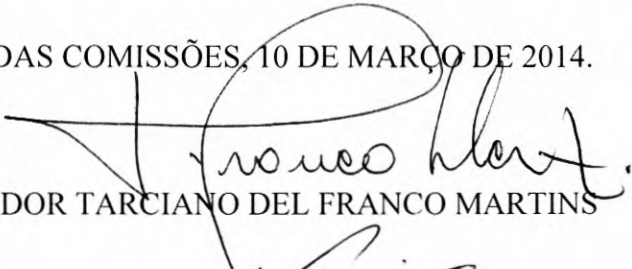
O projeto de lei em análise visa incluir tickets eletrônicos emitidos através de mecanismos eletrônicos e/ou informatizados para a cobrança do estacionamento rotativo, garantindo assim aos usuários maior celeridade e eficiência na prestação do serviço.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MARÇO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

-11-Mar-2014-19:17-011943-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI n.º E – 07/2014

APROVADO

20/05/14

O art. 1º do Projeto de Lei n.º E – 07/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O *caput* do art. 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 6º e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal n.º 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, para os veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

Parágrafo único – Os veículos automotores, motocicletas, motonetas e ciclomotores que estiverem estacionados fora do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado, serão considerados estacionados em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel e aquelas destinadas a pontos de mototaxistas devidamente registrados perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único – As vagas privativas para deficientes e idosos, quando insertas nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, deverão respeitar o tempo de rotatividade previsto nos incisos do art. 4º da presente Lei, porém, seus condutores devidamente credenciados junto ao órgão municipal competente serão isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 4º - O estacionamento Rotativo Pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso de talão, ticket emitido através de sistema eletrônico ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido nesta Lei e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I, desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – para veículos automotores fica fixado o valor de R\$2,00 (dois reais), pelo tempo de 2h;

II – para motocicletas, motonetas e ciclomotores fica fixado o valor de R\$1,00 (um real), pelo tempo de 2h.

§1º - Os valores fixados nos incisos deste artigo serão reajustados anualmente, no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto Municipal.

§2º - As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R\$10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, cujo valor será reajustado na forma do disposto no parágrafo anterior.

§3º - Durante o período de validade do horário assinalado no talão ou ticket, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao estacionamento Rotativo.

§4º - Toda vez que o tempo de utilização do Talão ou ticket de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos deste artigo, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 6º - Os talões, tickets emitidos através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo Pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico ou qualquer outro meio informatizado;

(...)

Parágrafo único – O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código Brasileiro de Trânsito, Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 061/2014

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 007-E-2014

De autoria do Vereador Gildo Dutra Pinto, a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 007-E-2014, que *Altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências*, objetiva alterar o artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, para incluir a cobrança do estacionamento através do uso de ticket eletrônico.

A emenda nº 02 objetiva, atualizar o texto da legislação municipal sobre estacionamento rotativo, para incluir as motocicletas entre os veículos que serão obrigados a pagar estacionamento rotativo, entre outras medidas.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 02 ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE ABRIL DE 2014.

Gilcineia da Consolação Teles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete **ESTADO DE MINAS GERAIS**



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE
15 05 14

Presidente

RELATÓRIO

A emenda nº: 02, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, ao Projeto de Lei nº: 007-E-2014, que *“altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2.012 e dá outras providências”*, vem a esta Comissão, para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 20/21, que concluiu não apresentarem ilegalidades e nem inconstitucionalidades.

FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, pode-se observar que a emenda proposta refere-se à uma readequação do regramento referente ao sistema de estacionamento rotativo pago, no âmbito da competência deste município.

Pretende o proponente, em um primeiro momento, incluir motocicletas, motonetas e ciclomotores, na obrigatoriedade de que trata o artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.365/12, haja vista que os móveis informados são, da mesma forma, classificados como veículos automotores, pelo anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Pretende ainda o insigne vereador excluir das vagas consideradas rotativas, os pontos de mototaxistas devidamente registrados pelo órgão municipal competente, além de incluir nos demais dispositivos apontados (art. 4º, 6º e inciso I, do art. 7º e parágrafo único, todos da Lei 5.365/12) a regulamentação, controle e fiscalização das vagas rotativas com o *ticket* emitido por sistema eletrônico.

Em análise técnica, verifica-se que a emenda sugerida não apresenta irregularidades legais, sejam estas formais ou materiais, cabendo ao Plenário desta Casa, a apreciação meritória.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDA-
ÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

CONCLUSÃO

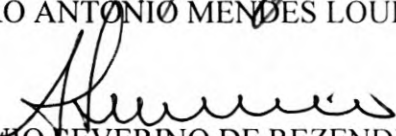
Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE ABRIL DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO ANTONIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 007-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 007-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que **“Altera a redação da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

APROV. 22/05/14

Presidenta

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, para os veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.*”**

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

Parágrafo único – Os veículos automotores, motocicletas, motonetas e os ciclomotores que estiverem estacionados fora do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado, serão considerados estacionados em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel e aquelas destinadas a pontos de mototaxistas devidamente registrados perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único – As vagas privativas para deficientes e idosos, quando inseridas nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, deverão respeitar o



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 007-E-2014



tempo de rotatividade previsto nos incisos do art. 4º da presente Lei, porém, seus condutores devidamente credenciados junto ao órgão municipal competente serão isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 4º – O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso de talão, ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido nesta Lei e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

I – para veículos automotores fica fixado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) pelo tempo de 2h (duas horas);

II – para motocicletas, motonetas e ciclomotores fica fixado o valor de R\$ 1,00 (um real) pelo tempo de 2h (duas horas).

§ 1º – Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto Municipal.

§ 2º – As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, cujo valor será reajustado na forma do disposto no § 1º do caput deste artigo.

§ 3º – Durante o período de validade do horário assinalado no talão ou ticket, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.

§ 4º – Toda vez que o tempo de utilização do talão ou ticket de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos deste artigo, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 6º – Os talões, tickets emitidos através de sistema eletrônico, ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º – Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado;

II – estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;

III – portar talão ou ticket já usado ou rasurado;

IV – ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão ou ticket; e

V – estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

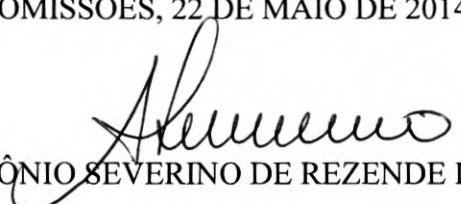
Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 007-E-2014



Parágrafo único - O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2014.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a vigor com a seguinte redação:

***“Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, para os veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.*”**

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

Parágrafo único – Os veículos automotores, motocicletas, motonetas e os ciclomotores que estiverem estacionados fora do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado, serão considerados estacionados em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel e aquelas destinadas a pontos de mototaxistas devidamente registrados perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único – As vagas privativas para deficientes e idosos, quando inseridas nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, deverão respeitar o tempo de rotatividade previsto nos incisos do art. 4º da presente Lei, porém, seus condutores devidamente credenciados junto ao órgão municipal competente serão isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 4º – O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso de talão, ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido nesta Lei e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – para veículos automotores fica fixado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) pelo tempo de 2h (duas horas);

II – para motocicletas, motonetas e ciclomotores fica fixado o valor de R\$ 1,00 (um real) pelo tempo de 2h (duas horas).

§ 1º – Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto Municipal.

§ 2º – As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R\$ 10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, cujo valor será reajustado na forma do disposto no § 1º do caput deste artigo.

§ 3º – Durante o período de validade do horário assinalado no talão ou ticket, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.

§ 4º – Toda vez que o tempo de utilização do talão ou ticket de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos deste artigo, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 6º - Os talões, tickets emitidos através de sistema eletrônico, ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado;

II - estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;

III - portar talão ou ticket já usado ou rasurado;

IV - ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão ou ticket; e

V - estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.

Parágrafo único - O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.642, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012, QUE INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º e os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, e inciso I do art. 7º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 5.365, de 09 de abril de 2012 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros público, para os veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24º do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

Parágrafo único – Os veículos automotores, motocicletas, motonetas e ciclomotores que estiverem estacionados fora do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado, serão considerados estacionados em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel de aquelas destinadas a pontos de mototaxistas devidamente registrados perante o órgão municipal competente.

Parágrafo único – As vagas privativas para deficientes e idosos, quando inseridas nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo, deverão respeitar o tempo de rotatividade previsto nos incisos do art. 4º da presente Lei, porém, seus condutores devidamente credenciados junto ao órgão municipal competente serão isentos do pagamento da respectiva taxa.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL nº 007-E/2014



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso do talão, ticket emitido através do sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido nesta Lei e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

I – para veículos automotores fica fixado o valor de R\$2,00 (dois reais) pelo tempo de 2h (duas horas);

II – para motocicletas, motonetas e ciclomotores fica fixado o valor de R\$ 1,00 (um real) pelo tempo de 2h (duas horas).

§1º - Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto Municipal.

§2º - As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R\$10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, cujo valor será reajustado na forma do disposto no §1º do caput deste artigo.

§3º - Durante o período de validade do horário assinalado no talão ou ticket, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.

§4º - Toda vez que o tempo de utilização do talão ou ticket de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos deste artigo, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 6º - Os talões, ticket emitidos através do sistema eletrônico, ou outro meio informatizado do Estacionamento Rotativo pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido ou sem o ticket emitido através de sistema eletrônico, ou qualquer outro meio informatizado;

II – estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;

III – portar talão ou ticket já usado ou rasurado;

IV – ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão ou ticket; e

V – estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.

Parágrafo único - O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ticket emitido através de sistema eletrônico ou outro meio informatizado ou ainda, que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local

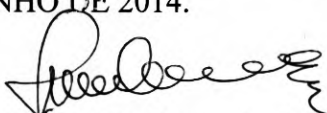


GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral